

PARECER Nº 1006/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0482/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Kamia, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Estímulo à Cidadania na Juventude.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

De acordo com o art. 1º da propositura, a política municipal de estímulo à cidadania na juventude deverá se pautar, entre outras possíveis, em diretrizes que promovam o estímulo ao exercício do voto a partir dos 16 (dezesesseis) anos, tais como: esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito; ensino de elementos básicos de cidadania e capacitação de professores.

Versa, portanto, o projeto sobre a instituição de uma norma de conduta de conteúdo programático para o Executivo que não institui a obrigação da prestação de um serviço específico ou a prática de um ato concreto, razão pela qual nada obsta o seu prosseguimento.

Com efeito, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesta esteira a propositura em análise, em princípio, mostra-se consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa, vez que pretende estabelecer diretrizes a serem seguidas quando da formulação da política municipal em questão.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto alguns dispositivos que fogem da aludida natureza programática de que se devem revestir os projetos como o presente, bem como adequar a redação daqueles que podem se revestir de tal natureza.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação da política pública, não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

O projeto encontra fundamento no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Estimulo à Cidadania na Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O poder Publico Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Estimulo à Cidadania na juventude se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias ao desenvolvimento, ético, cívico e político dos jovens e adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino:

I – estímulo ao exercício do voto a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade conforme previsto constitucionalmente;

II – esclarecimento sobre a importância do regime democrático e da participação política de todos para a garantia do Estado Democrático de Direito;

III – estímulo a participação nos órgãos e nas entidades representativas escolares, como também em atividades beneficentes ou em defesa de interesses coletivos ou comunitários.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Publico Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM